



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.667 - RJ (2011/0214098-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, é exclusiva a legitimidade do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.
3. Para se concluir de modo diverso, levando-se em conta os termos do convênio celebrado entre o INSS e as empresas do chamado "sistema BNDES", haveria esta Corte de interpretar as cláusulas desta avença, o que não se admite na via do recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 5 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.667 - RJ (2011/0214098-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES (FAPES) agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que é exclusiva a legitimidade do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Afirma a agravante, em síntese, que a decisão monocrática partiu de premissa equivocada, uma vez que, no caso dos autos, há vínculo incontroverso entre o INSS e a entidade de previdência privada.

Ressalta que, de acordo com o convênio celebrado em 1975 entre o INSS e as empresas do chamado "sistema BNDES", a FAPES, na qualidade de executora, adianta a seus participantes os benefícios do INSS a que os mesmos fazem jus, conforme as regras e os cálculos da mencionada autarquia, que fica responsável pelo posterior ressarcimento.

Aduz que o INSS deixou de atualizar o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, gerando benefícios menores que os devidos, ressurgindo daí o seu direito de reaver as diferenças adiantadas a seus participantes.

Quanto ao mais, ratifica os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, pugnando, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.667 - RJ (2011/0214098-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, é exclusiva a legitimidade do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.
3. Para se concluir de modo diverso, levando-se em conta os termos do convênio celebrado entre o INSS e as empresas do chamado "sistema BNDES", haveria esta Corte de interpretar as cláusulas desta avença, o que não se admite na via do recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 5 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo que a entidade de previdência privada não possui legitimidade ativa *ad causam* para postular em juízo a revisão de benefício previdenciário, uma vez que não mantém vínculo algum com o INSS.

Na ocasião, a Corte Regional levou em consideração todos os argumentos aduzidos pela ora agravante, inclusive aquele relacionado à existência de convênio em que a entidade de previdência privada se compromete a adiantar os valores devidos pelo INSS, com posterior ressarcimento.

As razões apresentadas pela então apelante estão integralmente transcritas no voto condutor do aresto impugnado, às fls. 1.423-1.429, assim como os fundamentos da sentença de primeiro grau de jurisdição, adotados a título de fundamentação *per relationem*, na qual ficou consignado o seguinte (fls. 1.433-1.436):

No que se refere ao pedido de "revisão dos 206 (duzentos e seis) participantes da autora", "a fim de que cessem as diferenças verificadas mês a mês e que vêm sendo pagas pela autora por força de Convênio" (fls. 07, terceiro parágrafo), a carência de ação da FAPES por ilegitimidade ativa "ad causam" é manifesta.

Apenas os segurados e beneficiários da Previdência Social que mantém relação jurídica direta e imediata com o INSS, é que podem postular direitos subjetivos decorrentes desta relação jurídica, inclusive a correta determinação do Valor da renda mensal inicial dos seus respectivos benefícios.

Na verdade, a relação jurídica que a FAPES pretende tenha sido descumprida não é aquela firmada em Convênio, mas sim a contratada com seus participantes, beneficiários e dependentes, tendo por objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a complementação de proventos.

[...]

E quanto à parte em que, efetivamente, agiu em nome e por conta do INSS, ou seja, o adiantamento dos proventos devidos pela Previdência Social, na forma do que acertado em Convênio, jamais a FAPES disse que não recebeu o reembolso correspondente.

Verifico, desse modo, que a controvérsia foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração, a justificar o afastamento da indicada afronta aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que o magistrado não se obriga a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1.307.085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ª T., DJe 10/5/2013).

No mesmo sentido:

[...] Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). (**AgRg no REsp 1.375.450/DF**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ª T., DJe 12/9/2013)

Além disso, não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte, conforme destacam os seguintes julgados:

[...] Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. (**AgRg no AREsp 340.567/RJ**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ª T., DJe 3/2/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil. (AgRg no **Ag 1.418.702/RS**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ª T., DJe 13/11/2013)

Quanto ao mais, prevalece nesta Corte o entendimento de que é exclusiva a legitimidade do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS, situação que não se modifica pelos termos do convênio em que a entidade de previdência privada se obriga a antecipar o pagamento da parcela devida pela autarquia previdenciária.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.

2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no **REsp 456.494/RJ**, Rel. Ministra **Alderita Ramos de Oliveira** (Desembargadora Convocada), 6ª T., DJe 12/3/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISIONAL. BENEFÍCIO PAGO PELO INSS. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a entidade de previdência privada não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário. Incidência do verbete sumular 83/ STJ.

2. Recurso especial improvido. (**REsp 889.705/BA**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 5ª T., DJe 29/6/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. O *decisum* ora atacado merece ser confirmado por estar afinado com a jurisprudência firmada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça de que a entidade de previdência privada não possui legitimidade ativa *ad causam* para atuar em ação revisional de benefício previdenciário mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Agravo regimental improvido. (**AgRg no REsp 881.990/BA**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 3/3/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos. (**EREsp 429.640/RJ**, Rel. Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, 3ª S., DJ 10/11/2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, para se concluir de modo diverso, levando-se em conta os termos do convênio celebrado entre o INSS e as empresas do chamado "sistema BNDES", haveria esta Corte de interpretar as cláusulas desta avença, o que não se admite na via do recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 5 do STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0214098-8

**AgRg no
REsp 1.283.667 / RJ**

Números Origem: 200351015351905 200351015351906

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -
FAPES

ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -
FAPES

ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.